



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.012 - RS (2010/0053186-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : NILSON FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

PENAL. FURTO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 250,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA.

1. Tendo o valor da *res furtiva* ultrapassado o valor considerado como insignificante pela jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, não pode a conduta perpetrada ser considerada irrelevante para o Direito Penal, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância. .
2. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.012 - RS (2010/0053186-5)**

AGRAVANTE : NILSON FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em face de decisão que deu provimento ao recurso ministerial para afastar a aplicação do Princípio da Insignificância, nestes termos (e-STJ fls. 252/255):

*"...na hipótese em exame, além de a conduta do recorrido se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois, a princípio, demonstrado o dolo do agente, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típico em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que, o res furtiva não apresenta valor ínfimo, sendo avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), montante superior ao considerado por esta Corte Superior como insignificante ..."*

A teor das razões, *in verbis* (e-STJ fls. 262/267):

*"...verificando-se de plano não haver a mínima ofensividade da conduta do agravante, nenhuma periculosidade social de sua ação, bem como o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de se negar provimento ao Recurso Especial ministerial, mantendo-se a decisão absolutória.*

*De outro lado, verifica-se ainda a hipótese de bagatellaridade imprópria, com a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, onde, além do desvalor da conduta, presente também o desvalor do resultado, e, ainda, o desvalor da culpabilidade do agente, revelando-se assim, como requisitos cumulativos, de forma que se torna indispensável que as circunstâncias judiciais (artigo 59, CP) se mostrem favoráveis ao agente e evidenciem que não há necessidade de sanção penal.*

*Assim, mesmo que se entenda que é típico o comportamento do agravante, não é o caso de aplicação de sanção penal, vez que essa se mostra desnecessária no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caso concreto.*

*Analizadas as circunstâncias do caso, que há desvalor da conduta e do resultado, pois não se considera apenas o valor patrimonial do objeto do crime, mas sim, a atuação do agente em relação à vítima, entretanto, a pena se mostra desnecessária, posto que não atingirá qualquer uma de suas finalidades"*

Ao final, requer o embargante a reconsideração da decisão ora impugnada, ou, *"caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja negado provimento ao recurso especial interposto, com a conseqüente manutenção da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça que absolveu o réu, pela aplicação do princípio da insignificância"*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.012 - RS (2010/0053186-5)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pesem os argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União, o recurso não merece prosperar.

Isto porque, o objeto do crime, uma impressora avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), possui valor superior ao conceito de valor insignificante determinado pela jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, não podendo a conduta perpetrada ser considerada irrelevante para o Direito Penal, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

A propósito:

*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 224,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância no furto quando o valor da res ultrapassa R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, a regra aplica-se aos atos infracionais equiparados ao delito patrimonial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1100747/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVAE AVALIADAS EM R\$ 220,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Segundo entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de furto de objetos cujo valor total é maior que R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.*

*2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).*

*3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.*

*4. Ordem denegada.*

*(HC 139.874/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)*

Assim, tendo em vista que as razões do agravo não foram suficientes para desconstituir o *decisum*, deve o mesmo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0053186-5

**AgRg no**  
**REsp 1.187.012 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800052770      70032333213      70034183095

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : NILSON FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NILSON FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.